



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.000226/98-26  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-002.155 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de junho de 2013  
**Matéria** RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - IPI  
**Recorrente** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS KARAM LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

IPI. SALDO ESCRITURAL ANTERIOR A 1999. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. INDEFERIMENTO SUMÁRIO.

Indefere-se sumariamente o recurso cujo fundamento contrarie enunciado de súmula do Carf.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó e Jonathan Barros Vita.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 469 a 475 do processo apensado 10530.720245/2008-88) apresentado em 09 de novembro de 2010 contra o Acórdão nº 15-24.292, de 08 de julho de 2010, da 4ª Turma da DRJ/SDR (fls. 462 a 467 do processo 10530.720245/2008-88), cientificado em 19 de outubro de 2010, que, relativamente a pedido de restituição e compensação de IPI dos períodos de janeiro de 1998 a setembro de 2003, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/2003*

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS.*

*É incabível, por falta de previsão legal, o ressarcimento de créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, antes de 1º de janeiro de 1999, e aplicados na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero.*

*COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*Decorridos cinco anos da apresentação de declaração de compensação ou de pedido de compensação convertido em declaração, sem manifestação da autoridade administrativa, considera-se homologada a compensação e extintos os correspondentes débitos declarados.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

O pedido foi apresentado em 20 de fevereiro de 2003 e inicialmente apreciado pelo despacho decisório de fls. 937 a 942.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*Trata-se de processo de representação para cadastramento do crédito solicitado no processo administrativo nº 10530.000226/98-26, devido a impossibilidade de cadastramento deste processo no sistema SIEF, em função de críticas do sistema à data do período de apuração do crédito pleiteado e a data do pedido, conforme documento de fl. 01.*

*O estabelecimento acima identificado formalizou pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, para aproveitamento de créditos do IPI, no valor de R\$ 165.530,55, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999 e na IN SRF nº 33, de 1999, relativos ao período de 1º trimestre de 1998 ao 3º trimestre de 2003, conforme pedidos de compensação, fls. 311 a*

372, e PERDCOMP nº 34549.68285.261004.1.3.01-8089, fls. 49 a 117; nº 16120.23569.271004.1.3.01-6090, fls. 118 a 176; nº 15363.73549.281004.1.3.01-1902, fls. 177 a 215; nº 34488.23240.240903.1.3.01-8702, fls. 216 a 223; e nº 28006.16875.281004.1.3.01-0007, fls. 224 a 275.

Ao presente processo foram juntados os processos nº 10530.000226/98-26 e 10530.002881/2008-24, conforme termo de juntada à fl. 309 e despacho à fl. 454, respectivamente.

A Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana, proferiu Despacho Decisório nº 1654, de 01/09/2008, fls. 276 a 281, deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 59.731,24, e homologando as compensações até o limite do crédito deferido, com base no Relatório e Fundamentação deste Despacho Decisório.

Em 31/10/2008, a DRF/FSA emite decisão complementar, fl. 283, para incluir as PERDCOMP nº 34488.23240.240903.1.3.01-8702, fls. 216 a 223; e nº 28006.16875.281004.1.3.01-0007, fls. 224 a 275 e retirar do texto do despacho decisório nº 1654, de 01/09/2008, o parágrafo 1 ("As PER/DCOMPS, supra citadas, já foram informadas em declaração de Compensação em papel, neste processo PER/COMPS, consideradas não declaradas.").

Cientificada do despacho decisório em 26/09/2008, conforme "AR", fl. 282, a contribuinte apresentou, em 28/10/2008, manifestação de inconformidade, fls. 294 a 296, alegando que:

<=> o SEORT/FSA indeferiu o pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI relativo ao período do 1º ao 4º trimestre de 1998, entendendo que esse saldo credor somente existia quando o produto resultante desta operação estivesse sujeito ao pagamento do imposto na saída do estabelecimento industrial;

<=> a compensação de quaisquer espécie, relativos a tributos ou contribuições administrados pela SRF com saldo credor de IPI está disciplinado pelo art. 5º da IN SRF Nº 21, de 2007, ato normativo vigente à época da formulação do pedido. Transcreve o art. 3º e seu inciso I, e art. 5º da referida instrução normativa;

<=> se o próprio julgador reconhece a existência de um crédito, sua devolução à empresa poderá ser feita pela via da compensação com débitos de outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, conforme dispõe o art. 5º da IN SRF Nº 21/97;

<=> requer revisão da decisão impugnada para manter a totalidade dos créditos pleiteados e homologação dos valores compensados.

A DRJ, apreciando o pedido remanescente em relação ao ano de 1998, considerou o seguinte:

*Note-se que apenas os créditos definidos como incentivados, para os quais a lei expressamente assegurasse a manutenção e utilização, e que não fossem absorvidos no período de apuração em que foram escriturados, poderiam ser objeto de ressarcimento em espécie e de compensação com débitos de outros tributos e contribuições.*

[...]

*Desta forma, não resta dúvida de que o direito ao ressarcimento nos termos previstos no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e na IN SRF nº 33, de 1999, simplesmente não alcança períodos anteriores ao dia 1 de janeiro de 1999, carecendo de amparo legal, por conseguinte, o pedido de ressarcimento formulado pela interessada, visto que se refere a insumos adquiridos no ano de 1998.*

*Porém, quanto ao prazo para a Receita Federal exercer seu direito de homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, o parágrafo 5º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:*

[...]

*Assim, os pedidos de compensação não apreciados pela autoridade administrativa até 30 de setembro de 2002 (MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002) foram convertidos em declaração de compensação e como tal devem ser apreciados.*

[...]

*Ante o exposto, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecer o direito creditório, mas homologar os pedidos de compensação de fls. 325 a 368, 373 e 376 e a compensação declarada no PERDCOMP nº 34488.23240.240903.1.3.01-8702, por expressa determinação legal.*

No recurso, a Interessada, inicialmente, reiterou o conteúdo da manifestação de inconformidade.

A seguir, reproduziu vários textos legais e normativos, para concluir o seguinte:

*Ora, Senhor Relator, Senhores Nobres Conselheiros, data máxima vénia, o Secretário da Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa nº 033/99, fixando o prazo de vigência do direito à utilização dos créditos de que tratam o art. 11, da Lei nº 11.779/99, extrapolou a autorização legal, haja vista que os decretos e normas infra-legais, aí incluídas as instruções normativas, não podem acrescentar aquilo que lei não estabeleceu.*

*Estabelecimento de prazo é matéria de fundo, portanto, deve ser prevista em lei. Se a Lei nº 9.779/99 não fixou prazo é porque*

*era matéria já disciplinada por lei anterior. Não poderia, por via de consequência, ser estabelecida por norma inferior.*

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, devido a limitações do sistema Sief, estão apensados ao presente processo mais dois processos (10530.720245/2008-88, que contém o acórdão de primeira instância e o recurso voluntário; 10530.725609/2010-31).

Portanto, a presente decisão abrange os três processos em questão, tendo sido formalizada no presente processo à vista do seu cadastramento no e-Processo como processo principal.

Em relação ao pedido, conforme também esclarecido, restou em litígio somente o ano de 1998, em relação ao qual o entendimento das instâncias anteriores foi de que não estaria abrangido pelo novo direito previsto na Lei n. 9.779, de 1999.

A respeito da matéria, aplica-se a Súmula Carf n. 16 (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009):

*Súmula CARF nº 16:*

*O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.*

A aplicação da referida súmula é obrigatória, à vista das disposições do art. 72 do Regimento Interno do Carf (Ricarf, anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009, com as alterações da Portaria MF n. 446, de 2009).

Observe-se que a presente decisão é definitiva, à vista da disposição art. 67, § 2º, do Regimento Interno do Carf:

*§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.*

Processo nº 10530.000226/98-26  
Acórdão n.º **3302-002.155**

**S3-C3T2**  
Fl. 981

---

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO